



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 641, DE 20 DE MARÇO DE 2014.

**CERTIDÃO**

*Certifico que este ato foi publicado na presente data*

*Cocalzinho de Goiás - Go*

*Em 20/03/2014*

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, CONCEDE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS EM ATRASO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*[Assinatura]*  
Dep. de Assuntos  
Institucionais e Jurídicos

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Regularização dos Créditos da Fazenda Pública Municipal, constantes da dívida ativa do Município, constituído, na forma autorizada por esta Lei, de medidas facilitadoras para a quitação destes débitos, inclusive, possibilitando a compensação de contas.

I - O Programa tem por objeto viabilizar a regularização fiscal, proporcionando facilidades para a negociação dos débitos existentes até então e favorecendo ao tesouro o recebimento do que lhe é devido.

II - A implantação do programa visa:

a) redução dos débitos para com a Fazenda Pública Municipal, em relação ao valor do imposto, à multa de caráter moratório, juros de mora, para pagamento a vista ou parcelado;

b) liquidação dos débitos inscritos em dívida ativa, relativos ao **IPTU, ISSQN e TAXAS DIVERSAS**, nos termos previstos na legislação tributária do município.

**Art. 2º** Os débitos inscritos em dívida ativa, ainda que ajuizadas, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2013, podem ser pagos à vista ou em até 24 (vinte quatro) parcelas mensais, fixas e consecutivas, com desconto no valor da multa moratória e juros, até a data do pagamento ou da repactuação da dívida, obedecendo aos seguintes percentuais redutores:

I - 98% (noventa e oito por cento) para o pagamento à vista;

II - 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 08 (oito) parcelas;

III - 70% (sessenta por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV - 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;

V - 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 3º** Aplica-se o disposto no artigo anterior aos procedimentos:

I - Sujeito passivo que se encontra inadimplente com o município, relativo a débitos gerados até o exercício de 2013, exceto quanto ao pagamento à vista;

II - A todos os débitos tributários, ainda que:

a) ajuizados;

b) objeto de parcelamento;

c) não constituídos, desde que confessados espontaneamente.

III - O pagamento dos débitos já ajuizados não isenta os devedores das custas processuais e honorários advocatícios.

§ 1º O devedor que, nos termos deste artigo parcelar o débito, pode voltar a renegociá-lo a qualquer tempo, com vistas à redução do prazo.

§ 2º O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para qualquer tipo de pagamento ou negociação.

§ 3º No período compreendido pelo parcelamento do débito fica vedado ao contribuinte tornar-se inadimplente perante o Tesouro Municipal, sob pena de perda dos benefícios desta Lei.

**Art. 4º** O vencimento das parcelas ocorrerá no dia 10 (dez) de cada mês, excetuando a primeira que deve ser paga no ato de formulação do termo de parcelamento.

**Art. 5º** A opção pela redução concedida por esta Lei, e que se considera formalizada com o pagamento total à vista ou da primeira parcela, implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos interpostos.

**Art. 6º** A existência de mais de um processo relativo a débito tributário ou não tributário de um mesmo sujeito passivo não o obriga ao parcelamento de todos, podendo, ainda, efetuar tantos parcelamentos quantos forem necessários, ficando vedada a concessão de Certidão Negativa enquanto não liquidado todo o débito para com o Município.

§ 1º O contribuinte poderá requerer a emissão de Certidão Positiva, com Efeito, de Negativa, desde que negociado todo o débito existente para com o Município e mantenha-se adimplente com o pagamento das parcelas negociadas.

§ 2º A emissão de Certidão Positiva, com Efeito, de Negativa para efeito de transferência de direitos imobiliários importara na gravação do ônus relativo à dívida negociada nos termos dessa Lei no documento que for lavrado o negócio jurídico, em favor do Município.

**Art. 7º** O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados nesta Lei, a partir da denúncia, se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante sua vigência, ocorrer ausência, por mais de 60 (sessenta) dias, do pagamento.



**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO**

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até a data de 19 de dezembro de 2014, não constituindo qualquer direito de revisão de pagamento, aos concretizados anteriormente a vigência desta Lei.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS,  
aos 20 dias do mês de Março de 2014.**



**ALAIR GONÇALVES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal